



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
[camaras@cremeb.org](mailto:camaras@cremeb.org).

**PARECER CREMEB 39/2003**

(Aprovado pela 1ª câmara em 08/08/2003)

**EXPEDIENTE CONSULTA 69.439/99**

Assunto: Laqueadura Tubária em paciente portadora de Retardo Mental Moderado

Relator: Cons. Antônio Nery A. Filho

Ementa: É imprescindível a autorização judicial para realização de esterilização em paciente menor, portadora de debilidade mental, independente da autorização dos pais, tutor ou curador, devendo ser avaliado por especialista, sua capacidade de prover os cuidados mínimos necessários ao seu filho e o apoio que dispõe na esfera familiar.

**PARECER**

O Consulente solicita que seja analisado o caso de paciente, portadora do diagnóstico F71 do CID-10, retardo mental moderado, tendo em vista solicitação da família, para que fosse realizada a laqueadura das trompas.

O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica, tendo o ex-consultor jurídico Dr. Alfred Tuhy Junior emitido pronunciamento em 22 de abril de 1999, considerando não ter encontrado artigo específico sobre a matéria, citando as normas que subsidiam a emissão do parecer.

Do ponto de vista médico, a esterilização feminina consiste na interrupção, através de uma das técnicas conhecida cientificamente, da permeabilidade das Trompas de Falópio, impedindo o acasalamento dos gametas e a formação de um novo ser.

Em nossa legislação inexistente previsão expressa acerca de “esterilização”; a lei penal, entretanto, a enquadra como lesão corporal, o que constitui agressão à integridade física ou a saúde de outrem, resultando perda ou inutilização de membro, sentido ou função.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
[camaras@cremeb.org](mailto:camaras@cremeb.org).

Contudo, a esterilização pode ser realizada mediante indicação médica expressa, podendo ser considerada como justa causa e conseqüentemente como excludente de criminalidade.

Em ocorrência, o Código de Ética Médica dispõe ser vedado ao médico:

“Art.42 – Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País”.

“Art.43 – Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento”.

Segundo entendimento consolidado, a laqueadura tubária e a vasectomia são procedimentos cirúrgicos, e como tais, atos médicos invasivos e mutiladores de funções orgânicas, devendo, portanto, ter sua indicação firmemente fundamentada nos aspectos clínicos. Assim, a esterilização cirúrgica somente é admissível quando todos os outros métodos anticoncepcionais estejam contra-indicados, ou nos casos em que uma gravidez possa trazer danos à higidez materna ou propiciar e/ou agravar doenças pré-existentes.

Em resposta às consultas encaminhadas ao CFM sobre a presente matéria, houve por bem aquele Egrégio Conselho, deliberar pela inoportunidade da laqueadura de trompas como método anticoncepcional para todas as mulheres e em particular para as portadoras de deficiência mental, compreendendo tratar-se de “forma criminosa” de invasão da higidez humana e procedimento, ferindo “os mais elementares preceitos humanitários, afronta a dignidade humana”. “...violentando o exercício profissional da medicina (Consulta CFM nº 1042/88, aprovados em Sessão Plenária de 15/01/1989)”.

### **CONCLUSÃO:**

O capítulo da psicologia, que trata da inteligência e suas anormalidades, reconhece a grande dificuldade para conceituar “inteligência” e, conseqüentemente, suas perturbações. Em geral, considera-se o desenvolvimento das competências psíquicas em relação com o amadurecimento biológico (desenvolvimento físico). Neste sentido, quando as possibilidades intelectuais interrompem-se durante o desenvolvimento infantil, estabelece-se defasagem entre o nível mental e a idade cronológica, originando quadros psicopatológicos modernamente nomeados de “retardo mental” e caracterizado em leve, moderado, grave e profundo (CID 10). Tais situações em sua essência comprometem em



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
[camaras@cremeb.org](mailto:camaras@cremeb.org).

maior ou menor grau, a capacidade de entendimento e de determinação, isto é, as pessoas nestas circunstâncias não apreendem os fatos da vida na dimensão que lhes possibilitem fazer a melhor decisão do que lhes convêm ou não.

Compreende este Relator o cuidado com que os Conselhos de Ética Médica tem, no Brasil, tratado esta questão. Não há de laquear-se qualquer mulher na presença de qualquer grau de comprometimento da inteligência. Há de se considerar aspectos de ordem social e em particular da família, para que se ajuíze dos suportes que podem ser oferecidos à paciente e ao fruto do seu ventre. Do mesmo modo, há de se ter a coragem de evitar o sofrimento de tantos que tenham de garantir a subsistência física e psíquica de uma maternidade fruto de grave incapacidade para decidir sobre o exercício da sexualidade e de seu eventual produto.

***In casu***, trata-se de uma paciente portadora de retardo mental que, indiscutivelmente, a incapacita para o pleno exercício da maternidade, quer para decidir pela gravidez, quer para oferecer ao(s) seu(s) filho(s) os cuidados indispensáveis, posto que sua idade mental se situa entre 6 e 9 anos, de modo irreversível, razão pela qual, suplica a responsável pela paciente, que lhe seja autorizado “preservá-la e impedir que (ela) tenha filhos sem nenhuma condição mental e material de lhes fornecer as condições mínimas de sobrevivência”. Entendo que este pedido revela a ausência dos suportes necessários acima mencionados, pelo que, sou favorável ao quanto solicitado.

Por fim, que se recomende à família que obtenha do judiciário, ouvido o Ministério Público, alvará autorizando a realização de tal ato, devendo para tanto se munir de relatórios médicos sobre o real estado da paciente menor, visando subsidiar a decisão judicial.

È o parecer, SMJ.

Salvador, 06 de junho de 2003

**Cons. Antonio Nery Alves Filho**  
Relator